



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### **Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território**

**Decreto-Lei n.º 73/96:**

Permite a aplicação de limites e requisitos diferentes dos fixados no Regulamento Geral das Edificações Urbanas nos casos fixados nas Recomendações Técnicas para Habitação Social ..... 1554

### **Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

**Decreto-Lei n.º 74/96:**

Cria a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas ..... 1554

**Decreto-Lei n.º 75/96:**

Fixa a lei quadro das direcções regionais de agricultura ..... 1559

### **Ministério da Educação**

**Decreto-Lei n.º 76/96:**

Procede a um aumento extraordinário da remuneração base mensal do pessoal das carreiras docentes do ensino

superior e da carreira de investigação científica, acompanhando-o da consagração de medidas salarialmente revalorizadas de algumas categorias das referidas carreiras ..... 1564

### **Ministério da Saúde**

**Decreto-Lei n.º 77/96:**

Revoga o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro (delimitação geográfica das regiões de saúde) ..... 1565

### **Região Autónoma dos Açores**

**Decreto Legislativo Regional n.º 10/96/A:**

Aplica à Região Autónoma dos Açores o regime de organização e funcionamento das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho ..... 1565

**Decreto Legislativo Regional n.º 11/96/A:**

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto (cria um programa de apoio à habitação a conceder pelo Governo Regional dos Açores) ..... 1566

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,  
DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

**Decreto-Lei n.º 73/96**

de 18 de Junho

Pelo Decreto-Lei n.º 237/85, de 5 de Julho, foi permitida a aplicação de limites e requisitos diferentes dos fixados no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, exclusivamente nos casos e nos precisos termos estabelecidos nas Recomendações Técnicas para Habitação Social (RTHS), aprovadas pelo Despacho n.º 41/MES/85, de 14 de Fevereiro, do Ministro do Equipamento Social.

A experiência entretanto colhida justifica a introdução de alguns ajustamentos às RTHS, sendo aconselhável flexibilizar o mecanismo legal conducente à sua aplicação prática, designadamente no que se refere à aplicação aos empreendimentos a construir no âmbito dos programas de realojamento de população residente em barracas ou em situações similares.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

Na construção de habitação social ou de custos controlados é permitida a aplicação de limites e requisitos diferentes dos fixados no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, exclusivamente nos casos e nos precisos termos estabelecidos nas Recomendações Técnicas para Habitação Social, que são aprovados por despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

**Artigo 2.º**

É revogado o Decreto-Lei n.º 237/85, de 5 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Abril de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso*.

Promulgado em 29 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Junho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Decreto-Lei n.º 74/96**

de 18 de Junho

Lei Orgânica do Ministério da Agricultura,  
do Desenvolvimento Rural e das Pescas

O quadro estratégico e político definido no Programa do Governo para a agricultura, o desenvolvimento rural e as pescas, assente em novas prioridades e princípios de funcionamento, exige o reajustamento dos serviços

públicos capazes de traduzir, na prática, as políticas nele preconizadas.

Aquelas prioridades concretizam-se nas áreas da água e do regadio, da floresta e da fileira florestal, da competitividade da economia agro-alimentar e agro-ambiental, dos estímulos ao desenvolvimento rural, do relançamento das pescas, da aquicultura e da conservação de recursos haliéuticos, da fiscalização da higio-sanidade animal e da qualidade agro-alimentar.

Quanto aos princípios de funcionamento, julga-se essencial descentralizar e aproximar os serviços das populações rurais, melhorar a selectividade e o rigor na aprovação dos projectos, acompanhar de modo eficaz e avaliar de forma criteriosa a sua execução material no território onde se integram.

Por isso se impõe a reformulação dos diplomas orgânicos por forma a especializar funcionalmente os serviços centrais e a reforçar tecnicamente os serviços regionais do Ministério.

As principais inovações traduzem-se na criação de serviços próprios nas áreas da água e do regadio, dos incentivos ao desenvolvimento rural e às zonas desfavorecidas, da saúde vegetal, da saúde animal, da higiene pública e da fiscalização da qualidade alimentar. E haverá um gabinete de planeamento e política agro-alimentar, ao qual competirá apoiar o Ministro na concepção e coordenação da política agro-alimentar e promover a coerência das intervenções no plano central e regional.

Também no sector das pescas, desde a captura à aquicultura, bem como na indústria, pretende-se com a nova estrutura orgânica reforçar a capacidade técnica, reformular a política de investigação, formação e apoio ao associativismo e valorizar o aproveitamento industrial de novas matérias-primas.

Importa referir, por fim, a criação da figura do auditor de ambiente, cuja principal missão residirá no acompanhamento e avaliação das relações entre a agricultura e pescas e o ambiente.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Objectivo e atribuições**

**Artigo 1.º**

**Objectivo**

O Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, abreviadamente designado por MADRP, é o departamento governamental que apoia a definição e executa as políticas relativas aos sectores agrícola, pecuário, florestal, alimentar, do desenvolvimento rural e das pescas.

**Artigo 2.º**

**Atribuições**

São atribuições do MADRP:

- a) Executar, no quadro da política agrícola comum e da política comum das pescas, a política nacional nos domínios agrícola, pecuário, florestal e alimentar, adiante designada por política agro-alimentar, do desenvolvimento rural e das pescas, e proceder à respectiva avaliação;

- b) Enquadrar, apoiar e fiscalizar as actividades económicas relacionadas com a produção, transformação e comercialização dos produtos agro-alimentares e das pescas;
- c) Promover e coordenar as acções conducentes ao ordenamento agro-florestal e ambiental, de harmonia com as orientações do ordenamento do território;
- d) Promover e coordenar as acções de investigação, experimentação, demonstração e formação, com vista à introdução de novas culturas, tecnologias e métodos de produção nos domínios agro-alimentar e das pescas;
- e) Promover e incentivar a multifuncionalidade das explorações rurais e as iniciativas de apoio à pluriactividade, à manutenção do povoamento no território e às agriculturas regionais com problemas críticos de desenvolvimento sustentado numa perspectiva de promoção do emprego.

## CAPÍTULO II

### Órgãos e serviços e suas atribuições

#### Artigo 3.º

##### Conselho Nacional de Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

1 — Junto do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas funcionará o Conselho Nacional de Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, adiante designado por CNADRP.

2 — O CNADRP é um órgão consultivo do Ministro, que visa o diálogo e a consulta dos diversos representantes dos interesses sócio-económicos e científicos dos sectores agrícola, do desenvolvimento rural e das pescas.

3 — A composição, funcionamento e competências do CNADRP serão definidos por decreto regulamentar, competindo à Secretaria-Geral do MADRP assegurar o apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho das respectivas atribuições.

#### Artigo 4.º

##### Serviços na dependência do Ministro

1 — Os serviços centrais com funções de concepção, coordenação e apoio directo ao Ministro são os seguintes:

- a) Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar;
- b) Auditoria Jurídica;
- c) Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão;
- d) Secretaria-Geral;
- e) Auditor de Ambiente;
- f) Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar.

2 — Os serviços centrais que contribuem para a formulação das políticas sectoriais nos domínios agro-alimentar, do desenvolvimento rural e das pescas e apoio à sua execução, nomeadamente através dos serviços regionais, são os seguintes:

- a) Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural;
- b) Direcção-Geral de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente;

- c) Direcção-Geral de Protecção das Culturas;
- d) Direcção-Geral das Florestas;
- e) Direcção-Geral de Veterinária;
- f) Instituto da Vinha e do Vinho;
- g) Serviço Nacional Coudélico;
- h) Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura;
- i) Inspeção-Geral das Pescas;
- j) Escola de Pesca e de Marinha do Comércio.

3 — Os serviços centrais com funções de investigação são os seguintes:

- a) Instituto Nacional de Investigação Agrária;
- b) Instituto de Investigação das Pescas e do Mar.

4 — Os serviços regionais com funções de participação na formulação da política agro-alimentar e do desenvolvimento rural e da sua execução nas respectivas regiões são os seguintes:

- a) Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho;
- b) Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes;
- c) Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral;
- d) Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior;
- e) Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste;
- f) Direcção Regional de Agricultura do Alentejo;
- g) Direcção Regional de Agricultura do Algarve.

#### Artigo 5.º

##### Serviços sob tutela do Ministro

1 — Os serviços sob tutela do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas são os seguintes:

- a) Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas;
- b) Instituto do Vinho do Porto;
- c) Agência de Controlo das Ajudas Comunitárias ao Sector do Azeite.

2 — Para além dos poderes expressamente previstos na lei, a tutela do MADRP sobre as entidades referidas no número anterior compreende o poder de emitir instruções e directivas e o poder de inspecção, de revogação e de substituição.

#### Artigo 6.º

##### Serviços sob dupla tutela

O Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola funciona sob tutela conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

#### Artigo 7.º

##### Serviços centrais

1 — Os serviços centrais com funções de concepção, coordenação e apoio directo ao Ministro prosseguem as seguintes atribuições:

- a) Ao Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar incumbe apoiar a acção do Ministro na execução e coordenação das políticas agro-alimentares, de desenvolvimento rural e das

pescas, nacional e comunitária, de participação em organizações internacionais e de cooperação com países terceiros, em articulação com os serviços centrais e regionais, e, bem assim, conceber e gerir um sistema de informação integrado de suporte ao controlo e avaliação das políticas adoptadas;

- b) À Auditoria Jurídica incumbe a prestação de consultadoria jurídica e apoio em matéria de contencioso aos membros do Governo que integram o MADRP;
- c) À Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão incumbe o estudo e análise sistemática dos resultados e formas de actuação dos serviços e institutos dependentes do MADRP, ou sob sua tutela, face à política, objectivos e determinações superiormente definidas, bem como a realização de acções de auditoria, sindicâncias, inquéritos e outras de âmbito disciplinar que sejam superiormente determinadas;
- d) À Secretaria-Geral incumbe coordenar e promover a execução da política de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, de modernização administrativa, informática e de documentação, divulgação e relações públicas;
- e) Ao Auditor de Ambiente incumbe elaborar pareceres, informações e estudos técnicos sobre as relações específicas entre a agricultura e as pescas e o ambiente, receber e dar andamento adequado aos pedidos de esclarecimento e reclamações em matéria de agricultura e ambiente, bem como pronunciar-se sobre a transposição de legislação comunitária e seu impacte normativo sobre o ordenamento jurídico interno;
- f) À Direcção-Geral da Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar incumbe coordenar e apoiar a execução das actividades de fiscalização hígio-sanitária e da qualidade dos produtos agro-alimentares e da pesca, bem como da sua certificação, tendo como objectivo a defesa da saúde pública, a protecção dos consumidores e a justiça das transacções.

2 — O Auditor de Ambiente é nomeado por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente.

#### Artigo 8.º

##### Outros serviços centrais

Os serviços centrais que contribuem para a formulação das políticas sectoriais nos domínios agro-alimentar, do desenvolvimento rural e das pescas, de apoio à sua execução e da investigação, prosseguem as seguintes atribuições:

- a) À Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural incumbe apoiar a execução da política de desenvolvimento rural, de valorização dos produtos tradicionais, de formação profissional agrária e associativismo e a coordenação de iniciativas multifuncionais com incidência sobre o meio rural;
- b) À Direcção-Geral de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente incumbe apoiar a execução da política de conservação e utilização dos

recursos hídricos na agricultura, de desenvolvimento dos aproveitamentos hidro-agrícolas, de mecanização e electrificação agrícolas e de infra-estruturas rurais, de utilização do solo e do ordenamento agrário, bem como de conservação e sustentação do ambiente em meio rural;

- c) À Direcção-Geral de Protecção das Culturas incumbe coordenar e apoiar a execução da política de protecção das culturas, bem como de produção de material de propagação vegetativa e respectiva certificação;
- d) À Direcção-Geral das Florestas incumbe coordenar e apoiar a execução da política florestal, nomeadamente nos domínios do ordenamento e da protecção agro-florestal, da produção, transformação e comercialização dos produtos da floresta e dos recursos piscícolas das águas interiores e cingéticas;
- e) À Direcção-Geral de Veterinária incumbe coordenar a execução das políticas de saúde e bem-estar animal, velar pela saúde pública veterinária e pela segurança da cadeia alimentar de origem animal, e proceder à inspecção hígio-sanitária e ao controlo em matéria de higiene da produção, da transformação e da alimentação animal;
- f) Ao Instituto da Vinha e do Vinho incumbe apoiar a execução da política vitivinícola nacional e assegurar a coordenação da aplicação das medidas daquela política e respectiva regulamentação técnica, executando as medidas de intervenção no mercado e efectuando o controlo da qualidade dos produtos;
- g) Ao Serviço Nacional Coudélico incumbe a defesa, fomento, melhoramento e divulgação da produção equina nacional;
- h) À Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura incumbe apoiar a execução da política da pesca, da aquicultura, da indústria transformadora e outras com elas conexas ou situadas no mesmo sector de actividade económica;
- i) À Inspecção-Geral das Pescas incumbe coordenar, programar e executar, em colaboração com outros organismos e instituições, a fiscalização e controlo da pesca marítima, da aquicultura e das actividades conexas, no âmbito da política de gestão e conservação de recursos;
- j) Ao Instituto de Investigação das Pescas e do Mar incumbe desenvolver as bases científicas e tecnológicas de suporte à política de pesca, bem como assegurar o apoio técnico e científico ao desenvolvimento e inovação do sector das pescas e actividades conexas;
- l) Ao Instituto Nacional de Investigação Agrária incumbe realizar as acções de investigação, experimentação e demonstração necessárias ao reforço das fileiras produtivas agrícola, pecuária e florestal, incluindo, designadamente, as conducentes ao melhoramento da produção e defesa do património genético vegetal e animal;
- m) À Escola de Pesca e da Marinha de Comércio incumbe ministrar cursos e assegurar acções de formação, actualização e reciclagem, contribuir para a definição de estratégias de formação profissional e articular a sua actividade pedagógica

e didáctica com outros cursos que interessem ao sector das pescas e da marinha de comércio e actividades conexas.

#### Artigo 9.º

##### Serviços regionais

Aos serviços regionais incumbe participar na formulação da política agro-alimentar e de desenvolvimento rural e dar-lhe execução a nível das respectivas regiões agrárias, de acordo com as normas funcionais emanadas dos serviços centrais e em articulação com as organizações representativas do mundo rural.

#### Artigo 10.º

##### Serviços sob tutela

Os serviços sob tutela do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas prosseguem as seguintes atribuições:

- a) Ao Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas incumbe a promoção do desenvolvimento da agricultura e das pescas, bem como do sector agro-industrial, em especial através de esquemas de financiamento, directo ou indirecto, às referidas actividades;
- b) Ao Instituto do Vinho do Porto incumbe assegurar o controlo e a qualidade do vinho do Porto, a regulamentação do seu processo produtivo e a defesa interna e externa da denominação de origem «Porto»;
- c) À Agência de Controlo das Ajudas Comunitárias ao Sector do Azeite incumbe efectuar as verificações, os controlos e as demais funções necessárias à aplicação dos regulamentos, directivas e recomendações da União Europeia, no quadro do regime de ajudas à produção e ao consumo do azeite.

### CAPÍTULO III

#### Cooperação com outras entidades

#### Artigo 11.º

##### Acordos de colaboração

1 — Por protocolo celebrado entre o MADRP e entidades que prossigam fins correspondentes às suas atribuições, podem estas assumir a obrigação de desenvolver actividades que não envolvam poderes de autoridade.

2 — Os protocolos a que se refere o número anterior podem prever:

- a) A afectação, por prazo não superior a três anos, de funcionários ou agentes do MADRP em regime de requisição;
- b) O comodato ou arrendamento de imóveis ou instalações necessários à prossecução das funções em causa, nos termos do artigo 13.º;
- c) Compensações financeiras pelas funções de interesse público assumidas pelos contraentes privados.

3 — Os protocolos podem a todo o tempo ser denunciados por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, cessando automaticamente os contratos de comodato ou arrendamento deles resultantes, ao abrigo dos n.ºs 3 ou 4 do artigo 13.º

#### Artigo 12.º

##### Transferência de actividades

1 — O exercício de actividades prosseguidas por serviços pertencentes ao MADRP ou por entidades dele dependentes pode ser cometido a entidades privadas ou cooperativas de reconhecida idoneidade, desde que:

- a) A natureza dessas actividades não imponha a sua prossecução directa por uma entidade pública;
- b) O exercício das actividades possa ser assegurado com continuidade e em benefício do interesse público que a ele presidia.

2 — A aplicação do mecanismo previsto no número anterior pode ser condicionada à contratação pela entidade privada, em regime de contrato individual de trabalho, de pessoal afecto ao serviço em causa que manifeste vontade de contratar nesse sentido.

3 — Ao restante pessoal afecto às actividades objecto de transferência será aplicável a lei geral da função pública.

#### Artigo 13.º

##### Comodato e arrendamento de imóveis

1 — Os imóveis cuja propriedade pertença aos serviços na dependência ou sob tutela do MADRP podem ser cedidos, a título de comodato ou arrendamento, a organizações agrícolas ou outras entidades cujo objecto coincida com as atribuições do Ministério, desde que tal se revele conveniente para o interesse público.

2 — Os contratos referidos no número anterior devem especificar as obrigações a que os comodatários ou arrendatários ficam obrigados e conter em anexo o plano de utilização dos imóveis.

3 — No caso de incumprimento contratual por parte dos comodatários ou arrendatários, serão os contratos denunciados por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem que daí resulte qualquer direito a indemnização por benfeitorias a favor dos outros contraentes.

4 — A todo o tempo, pode o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, por ponderosos motivos de interesse público, denunciar os contratos de comodato ou arrendamento, sem prejuízo do direito a indemnização por benfeitorias eventualmente efectuadas.

5 — Estando em causa imóveis que não pertençam ao património próprio das entidades que integrem ou dependam do MADRP, deve previamente ser obtida a anuência dos serviços competentes do Ministério das Finanças, sempre que os comodatos ou arrendamentos sejam de duração superior a 10 anos.

#### Artigo 14.º

##### Registo

Para efeitos do disposto no artigo anterior, a actualização dos registos dos bens em causa pode ser efec-

tuada com base em certidões emitidas pelo órgão máximo dos respectivos serviços ou institutos.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 15.º

##### Extinção de serviços e institutos

São extintos os seguintes serviços e institutos:

- a) A Direcção-Geral das Pescas;
- b) A Escola das Marinhas do Comércio e Pescas;
- c) O Gabinete dos Assuntos Europeus;
- d) O Instituto das Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural;
- e) O Instituto Florestal;
- f) O Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar;
- g) O Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar;
- h) O Instituto Português de Investigação Marítima.

#### Artigo 16.º

##### Estrutura orgânica dos novos serviços

1 — A estrutura orgânica, atribuições e competências dos serviços do MADRP criados ou reestruturados pelo presente diploma serão objecto de decreto regulamentar, excepto as dos serviços que, pela sua natureza, devam revestir a forma de decreto-lei.

2 — Até à regulamentação a que se refere o número anterior, mantêm-se em vigor os diplomas orgânicos dos serviços extintos ou reestruturados em tudo o que não contrariar o presente decreto-lei.

3 — A estrutura orgânica, atribuições e competências das direcções regionais serão definidas em decreto-lei e respectivos diplomas regulamentares.

4 — Os quadros de pessoal dos serviços do MADRP criados ou reestruturados serão fixados em portaria aprovada pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e Adjunto.

5 — O regime do pessoal dos serviços que integram o MADRP é o constante do Decreto Regulamentar n.º 24/89, de 11 de Agosto, em tudo o que não contrarie o disposto na legislação geral sobre a matéria.

#### Artigo 17.º

##### Orçamentos

1 — Até à efectivação das devidas alterações orçamentais, são utilizadas pelos serviços e institutos criados ou reestruturados as verbas constantes dos orçamentos dos serviços ou organismos extintos ou reestruturados, na medida em que os primeiros assumam as atribuições e responsabilidades dos últimos.

2 — Ficam os Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas autorizados a proceder às alterações orçamentais necessárias à execução do presente diploma, incluindo as relativas aos encargos com os vencimentos dos novos cargos dirigentes.

#### Artigo 18.º

##### Cargos dirigentes

1 — As comissões de serviço dos directores-gerais, subdirectores-gerais ou equiparados dos serviços extintos ou reestruturados cessam com a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — São criados ou mantidos os lugares de director-geral, subdirector-geral ou equiparados constantes do mapa anexo ao presente decreto-lei.

3 — Até à entrada em vigor dos diplomas que aprovam as orgânicas dos serviços ora criados ou reestruturados mantêm-se, à excepção do previsto no n.º 1, e ainda dos directores de serviço das direcções regionais de agricultura, todas as comissões de serviço ainda em vigor do pessoal dirigente cujas nomeações ocorreram para lugares previstos nos serviços existentes ou a reestruturar, as quais cessarão automaticamente com a entrada em vigor dos diplomas referidos.

#### Artigo 19.º

##### Transição de pessoal

1 — O pessoal dos serviços extintos ou reestruturados transita para os quadros de pessoal dos serviços que vierem a suceder nas respectivas atribuições de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário já possui;
- b) Sem prejuízo das habilitações legais, para a carreira e categoria que integre as funções que o funcionário efectivamente desempenha, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da categoria para que se processa a transição.

2 — A determinação da categoria a que se refere a alínea b) do número anterior faz-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão 1 da categoria em que o funcionário se encontra e o escalão 1 da categoria da nova carreira.

3 — O tempo de serviço prestado na categoria que deu origem a transição conta, para todos os efeitos legais, como prestado na nova categoria, a partir da data do início das funções correspondentes à da categoria para que se operou a transição.

#### Artigo 20.º

##### Destacamentos e requisições

1 — Decorridos 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma, consideram-se dadas por findas todas as requisições e destacamentos de funcionários do MADRP noutros departamentos ministeriais, salvo se entretanto se encontrar a decorrer a sua integração nos quadros dos organismos em que prestam serviço.

2 — Decorridos 90 dias após a data da entrada em vigor do presente diploma, cessam todas as situações de pessoal a prestar apoio a entidades privadas ou cooperativas, designadamente as constituídas ao abrigo do disposto no artigo 80.º do Decreto Regulamentar n.º 24/89, de 11 de Agosto, salvo quando confirmadas

por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

### Artigo 21.º

#### Concursos de pessoal

Os concursos de pessoal abertos pelos serviços extintos ou reestruturados que se encontrem a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua plena validade, sendo, no entanto, providos nas categorias para que foram abertos os concursos apenas tantos funcionários quantos os lugares vagos nos novos quadros.

### Artigo 22.º

#### Património

1 — Os activos e passivos, bem como quaisquer outros valores, obrigações e direitos, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento afectos aos serviços extintos ou reestruturados pelo presente diploma, transitam para os serviços agora criados, reestruturados ou mantidos, sem dependência de quaisquer formalidades.

2 — A discriminação dos bens e direitos a que se refere o número anterior será feita por despacho do Ministro.

3 — A Secretaria-Geral deverá promover as diligências necessárias à verificação do cadastro dos bens dos serviços e organismos extintos ou reestruturados e à sua distribuição pelos serviços criados, reestruturados ou mantidos em funcionamento pelo presente diploma.

### Artigo 23.º

#### Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 94/93, de 2 de Abril, e 331/95, de 21 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Maria Manuela de Brito Arcaño Marques da Costa* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 4 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Junho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### MAPA A QUE SE REFERE O ARTIGO 18.º

Número de lugares	Cargo
1	Secretário-geral (a) (d).
1	Director-geral da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão (c).
1	Director do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (a) (d).
1	Auditor de Ambiente (b) (d).
1	Director-geral de Desenvolvimento Rural (d).

Número de lugares	Cargo
1	Director-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (d).
1	Director-geral das Florestas (d).
1	Director-geral de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente (d).
1	Director-geral das Pescas e Aquicultura (d).
1	Director-geral de Protecção das Culturas (d).
1	Director-geral de Veterinária (d).
1	Director da Escola de Pescas e de Marinha do Comércio (a) (d).
1	Presidente do Instituto de Investigação das Pescas e do Mar (a) (d).
1	Presidente do Instituto da Vinha e do Vinho (a) (d).
1	Inspector-geral das Pescas (a) (d).
1	Presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária (a) (c).
1	Director do Serviço Nacional Coudélico (b) (d).
1	Director regional de Entre Douro e Minho (a) (d).
1	Director regional de Trás-os-Montes (a) (d).
1	Director regional da Beira Litoral (a) (d).
1	Director regional da Beira Interior (a) (d).
1	Director regional do Ribatejo e Oeste (a) (d).
1	Director regional do Alentejo (a) (d).
1	Director regional do Algarve (a) (d).
1	Secretário-geral-adjunto (b) (d).
2	Subdirector-geral da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão (c).
2	Subdirector do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (b) (d).
1	Subdirector-geral de Desenvolvimento Rural (d).
1	Subdirector-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar.
1	Subdirector-geral das Florestas (d).
1	Subdirector-geral de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente (d).
1	Subdirector-geral das Pescas e Aquicultura (d).
1	Subdirector-geral de Protecção das Culturas (d).
2	Subdirector-geral de Veterinária (d).
1	Subdirector da Escola de Pesca e de Marinha do Comércio (b) (d).
1	Vice-presidente do Instituto de Investigação das Pescas e do Mar (b) (d).
1	Vice-presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária (b) (c).
2	Vice-presidente do Instituto da Vinha e do Vinho (b) (d).
1	Subinspector-geral das Pescas (b) (d).
2	Subdirector regional de Entre Douro e Minho (b) (d).
2	Subdirector regional de Trás-os-Montes (b) (d).
2	Subdirector regional da Beira Litoral (b) (d).
2	Subdirector regional da Beira Interior (b) (d).
2	Subdirector regional do Ribatejo e Oeste (b) (d).
2	Subdirector regional do Alentejo (b) (d).
2	Subdirector regional do Algarve (b) (d).

(a) Equiparado a director-geral.

(b) Equiparado a subdirector-geral.

(c) Lugares mantidos.

(d) Lugares criados.

### Decreto-Lei n.º 75/96

de 18 de Junho

As orientações políticas contidas no Programa do Governo para a agricultura atribuem às regiões uma função determinante e essencial no desenvolvimento e modernização do sector.

No quadro do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), esta função é desempenhada pelas direcções regionais de agricultura (DRA).

Estas participam plena e activamente, com os serviços centrais do Ministério, na definição da política nos domínios agrícola, pecuário, florestal e alimentar, adiante designado por agro-alimentar e do desenvolvimento

rural. Por outro lado, a nível regional, são os seus serviços que executam as normas, orientações e directivas dessa mesma política.

São ainda as DRA os serviços especialmente vocacionados para o apoio directo aos agricultores, às suas organizações e às populações rurais.

A experiência adquirida desde a criação destes serviços, em 1977, e os objectivos de política agrícola e de desenvolvimento rural fixados pelo Governo recomendam que se proceda a algumas alterações orgânicas e funcionais na estrutura destes serviços. Renovar e modernizar a Administração é uma das grandes tarefas que ao Estado compete realizar continuamente e que o Governo se propõe levar a cabo.

Neste sentido, e no que aos serviços regionais do MADRP diz respeito, as alterações agora introduzidas respondem a três linhas de orientação, a saber:

- a) Reforço da capacidade técnica dos serviços e sua maior aproximação aos agricultores;
- b) Aumento do rigor no acompanhamento e validação dos projectos de investimento, bem como o controlo das acções e da intervenção e garantia apoiados por fundos públicos;
- c) Acréscimo da eficácia dos mecanismos de fiscalização e controlo da higiene e qualidade dos produtos agro-alimentares, quer nacionais quer importados.

A tais linhas de orientação acresce a preocupação quanto à necessidade imperiosa de uma política activa de dignificação do espaço rural.

Por outro lado, a concretização desta política far-se-á, em cada região, ao abrigo e no respeito pelas regras e normas definidas para o todo nacional.

Salienta-se que, embora seja mantida a divisão regional que desde 1977 tem vigorado na orgânica do Ministério, isso não impedirá um futuro ajustamento, a realizar em função do modelo de regionalização que vier a ser definido para o País.

Entretanto reforça-se a capacidade de acção do MADRP nas regiões, para executar uma política agrária nacional, acentuar a participação dos utilizadores na definição dessa política e dinamizar a acção das DRA nas tarefas dirigidas ao desenvolvimento da agricultura, da pecuária, das florestas e do mundo rural.

A aprovação do quadro orgânico das DRA vem em sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 Junho, que aprova a lei orgânica do MADRP.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza e atribuições

#### Artigo 1.º

##### Natureza

As direcções regionais de agricultura, a que se refere o Decreto-Lei n.º 74/96, abreviadamente designadas por DRA, são serviços do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP) dotados de autonomia administrativa, que dependem directamente do Ministro.

#### Artigo 2.º

##### Atribuições

São atribuições das DRA:

- a) Participar na formulação da política agro-alimentar e de desenvolvimento rural, em conjunto com os serviços centrais do MADRP;
- b) Executar, na respectiva região, a política agro-alimentar e de desenvolvimento rural, de acordo com as normas funcionais emanadas pelos serviços centrais do MADRP e em articulação com as organizações representativas dos respectivos sectores;
- c) Facultar aos serviços centrais todos os elementos necessários ao cumprimento das suas funções, colaborando activamente com aqueles serviços sempre que tal for por estes solicitado;
- d) Realizar o levantamento e o estudo sistemático das características e das necessidades dos subsectores agrícola, pecuário e florestal na respectiva região, com vista à formulação da política agro-alimentar e do desenvolvimento rural e à elaboração dos respectivos planos de desenvolvimento regional;
- e) Promover a complementaridade e a integração das políticas e das acções de desenvolvimento em meio rural;
- f) Promover o apoio técnico aos agricultores e populações rurais nos domínios das infra-estruturas, da protecção e do fomento da produção e da transformação e comercialização dos produtos da agricultura, da pecuária e das florestas;
- g) Fomentar o associativismo e apoiar a modernização e o rejuvenescimento do tecido empresarial;
- h) Gerir as matas públicas;
- i) Executar, de acordo com as normas funcionais definidas pelos serviços centrais, as acções necessárias à protecção das culturas, à defesa da saúde animal, à fiscalização e controlo da higiene e qualidade dos produtos agro-alimentares;
- j) Executar, de acordo com as normas funcionais definidas pelos serviços centrais, as acções necessárias ao acompanhamento e validação dos projectos de investimento apoiados por fundos públicos, bem como o controlo físico das acções de intervenção e ajudas à produção e ao rendimento.

## CAPÍTULO II

### Órgãos e serviços e suas competências

#### Artigo 3.º

##### Órgãos

São órgãos das DRA:

- a) O director regional;
- b) O conselho regional agrário;
- c) O conselho administrativo.

## Artigo 4.º

**Serviços**

1 — São serviços de apoio de âmbito regional:

- a) A direcção de serviços de administração;
- b) A direcção de serviços de planeamento e política agro-alimentar;
- c) O núcleo de apoio jurídico.

2 — São serviços operativos de âmbito regional:

- a) A direcção de serviços de agricultura;
- b) A direcção de serviços de desenvolvimento rural;
- c) A direcção de serviços de fiscalização e controlo da qualidade alimentar;
- d) A direcção de serviços das florestas;
- e) A direcção de serviços de veterinária.

3 — São serviços operativos de âmbito local as zonas agrárias.

## Artigo 5.º

**Director regional**

1 — As DRA são dirigidas por um director regional, coadjuvado por dois subdirectores regionais, equiparados para todos os efeitos legais, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

2 — O director regional pode delegar nos subdirectores regionais os poderes adequados ao bom funcionamento dos serviços, definindo para o efeito as respectivas áreas de actuação.

3 — O director regional designará, por despacho, o subdirector regional que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

## Artigo 6.º

**Conselho regional agrário**

1 — O conselho regional agrário é um órgão consultivo que congrega os interesses sócio-económicos da região e assegura a representação das entidades e organizações de âmbito sectorial, regional e nacional interessadas no desenvolvimento agro-alimentar e rural regional.

2 — O conselho regional agrário é integrado pelos seguintes elementos:

- a) Director regional e subdirectores regionais;
- b) Representantes designados pelas organizações sócio-profissionais e sindicais representativas dos empresários e trabalhadores;
- c) Representantes designados pelas organizações sócio-económicas;
- d) Representantes dos estabelecimentos de ensino superior e de investigação localizados nas regiões;
- e) Representantes dos municípios da região;
- f) Representantes de outras entidades de reconhecido interesse para o desenvolvimento sócio-económico da região.

3 — Os representantes das organizações referidas no n.º 2 deste artigo são por elas livremente designados

e substituídos, em conformidade com os seus estatutos, mediante comunicação escrita ao director regional.

4 — Ao conselho regional agrário compete:

- a) Sugerir medidas no âmbito da política agrária, agro-alimentar e do desenvolvimento rural para a região;
- b) Avaliar a execução da política agro-alimentar e do desenvolvimento rural na região.

5 — As organizações referidas no n.º 2 e o número dos seus representantes, bem como as normas de funcionamento dos conselhos regionais agrários, são aprovadas por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob proposta do director regional.

## Artigo 7.º

**Conselho administrativo**

1 — O conselho administrativo é o órgão de gestão financeira e patrimonial.

2 — O conselho administrativo tem a seguinte constituição:

- a) O director regional, que preside;
- b) Os subdirectores regionais;
- c) O director de serviços de administração;
- d) O director de serviços de planeamento e política agro-alimentar.

3 — Ao conselho administrativo compete:

- a) Superintender na gestão financeira e patrimonial das DRA e promover a elaboração de planos financeiros anuais e plurianuais;
- b) Promover a elaboração dos orçamentos ordinários das DRA por conta das dotações atribuídas no Orçamento de Estado, propondo as alterações consideradas necessárias, bem como a elaboração dos orçamentos ordinários e suplementares de aplicação de receitas próprias;
- c) Promover a venda de produtos das unidades de exploração agrícola, nos termos da legislação em vigor, que constituam receitas das DRA, bem como autorizar a venda do material considerado dispensável, após a sua desafecção ao património a cargo das DRA;
- d) Verificar a legalidade e eficiência das despesas e autorizar a sua realização e pagamento, bem como promover a organização da contabilidade e zelar pela sua execução;
- e) Superintender na organização anual da conta de gerência e submetê-la à aprovação do Tribunal de Contas no prazo legalmente estabelecido;
- f) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito;
- g) Emitir pareceres sobre a aceitação de heranças, legados e doações, assim como sobre qualquer outro assunto que no âmbito das suas atribuições lhe seja submetido pelo presidente.

4 — O conselho administrativo pode delegar nos seus membros a competência para a prática de actos de gestão ordinária e no seu presidente os poderes consignados nas alíneas c) e d) do número anterior.

5 — Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas,

salvo se houverem feito exarar na acta a sua discordância.

6 — O conselho administrativo obriga-se mediante a assinatura de dois dos seus membros, sendo um deles o presidente ou o subdirector regional que o substitui.

7 — As normas de funcionamento do conselho administrativo serão objecto de regulamento interno, a elaborar pelo próprio conselho.

#### Artigo 8.º

##### Competências dos serviços de apoio e operativos

1 — À direcção de serviços de administração incumbe, em articulação com a Secretaria-Geral do MADRP e de acordo com as normas funcionais emitidas por este serviço central, a gestão dos recursos patrimoniais e financeiros, dos recursos humanos e organizacionais e a dos serviços de informática, documentais, informativos, de divulgação e relações públicas.

2 — À direcção de serviços de planeamento e política agro-alimentar incumbe, em articulação com o Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar do MADRP e de acordo com as normas funcionais emitidas por este serviço central, a programação, a coordenação e a avaliação das actividades dos serviços, em particular a elaboração do plano de desenvolvimento regional e os instrumentos técnicos de suporte respectivos.

3 — Ao núcleo de apoio jurídico incumbe elaborar informações e pareceres sobre questões de natureza jurídica no âmbito das atribuições das DRA.

4 — À direcção de serviços de agricultura incumbe, em articulação com os competentes serviços centrais do MADRP e de acordo com as normas funcionais emitidas por estes serviços, prestar o apoio técnico, o fomento da produção e da protecção às culturas, as acções de experimentação e demonstração, bem como realizar o controlo da execução material dos projectos de investimento e de ajudas à produção e ao rendimento.

5 — À direcção de serviços de desenvolvimento rural incumbe, em articulação com os competentes serviços centrais do MADRP e de acordo com as normas funcionais emitidas por este serviço central, promover e coordenar o regime de incentivos à agricultura multifuncional, as acções de formação e associativismo, os projectos de natureza horizontal com incidência no território da região e ainda materializar as acções e os projectos de hidráulica agrícola, ordenamento, engenharia rural e ambiente.

6 — À direcção de serviços de fiscalização e controlo da qualidade alimentar incumbe, em articulação com os competentes serviços centrais do MADRP e de acordo com as normas funcionais emitidas por estes serviços, executar as acções necessárias à fiscalização da hígio-sanidade animal e da qualidade dos produtos agro-alimentares, bem como o controlo das intervenções e ajudas à produção e ao rendimento.

7 — À direcção de serviços das florestas incumbe, em articulação com a Direcção-Geral das Florestas do MADRP e de acordo com as normas funcionais emitidas por este serviço central, proceder às acções de ordenamento, protecção, gestão, conservação, experimentação e demonstração dos recursos ligados à floresta.

8 — À direcção de serviços de veterinária incumbe, em articulação com os competentes serviços centrais do MADRP e de acordo com as normas funcionais por eles emitidas, prosseguir, na sua dependência funcional, as competências da Direcção-Geral de Veterinária e realizar acções de experimentação e demonstração.

#### Artigo 9.º

##### Divisões de serviços operativos

Sempre que as atribuições e exigências de eficácia o justifiquem, poderão ser criadas pelos diplomas orgânicos das DRA divisões dos serviços operativos regionais em áreas sub-regionais.

#### Artigo 10.º

##### Zonas agrárias

1 — As zonas agrárias são serviços operativos locais cuja área geográfica de jurisdição é, em princípio, de âmbito concelhio, podendo, no entanto, consoante as circunstâncias, constituir um agrupamento de concelhos.

2 — As zonas agrárias serão agrupadas, para efeitos de coordenação e supervisão, a nível sub-regional, nos termos que vierem a ser definidos nos diplomas orgânicos das DRA.

3 — Os agrupamentos de zonas agrárias serão supervisionados por um técnico, a designar por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob proposta do director regional, equiparado para efeitos de remuneração a director de serviços.

4 — Às zonas agrárias incumbe, em estreita articulação com os competentes serviços das DRA, prestar apoio técnico e informativo às populações rurais e aos agricultores e suas estruturas representativas, bem como desenvolver as acções necessárias ao cumprimento das competências das direcções de serviços.

### CAPÍTULO III

#### Gestão financeira e patrimonial

#### Artigo 11.º

##### Planos, relatórios de actividades e informação de gestão

A actuação das DRA, assentando numa gestão por objectivos e num adequado controlo orçamental, é enquadrada pelos seguintes instrumentos:

- a) Plano anual de actividades, com discriminação dos objectivos a atingir e dos recursos a utilizar, bem como dos programas a realizar;
- b) Orçamento anual, com desdobramentos internos que permitam a desconcentração de competências e um adequado controlo de gestão;
- c) Indicadores periódicos de gestão, que permitam o acompanhamento e avaliação das actividades desenvolvidas e a introdução de correcções em tempo oportuno, sempre que necessário;
- d) Relatório anual de actividades sobre a gestão efectuada, com uma discriminação dos objectivos atingidos e dos recursos utilizados, bem como do grau de realização dos programas;
- e) Conta de gerência e relatório financeiro, a elaborar nos prazos legais.

#### Artigo 12.º

##### Gestão financeira e patrimonial

Além dos princípios consignados no artigo anterior, as DRA adoptarão os seguintes critérios em matéria de gestão financeira e patrimonial:

- a) Sistema de controlo orçamental pelos resultados, tendo em vista a avaliação da produtividade dos serviços;

- b) A contabilidade das DRA responderá às necessidades da respectiva gestão, permitindo um controlo orçamental permanente e, bem assim, a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais financeiros e os correspondentes elementos contabilísticos;
- c) As DRA manterão uma contabilidade analítica, a fim de procederem ao apuramento dos custos de participação de cada unidade orgânica em cada um dos programas e projectos e, bem assim, do seu custo global, tendo em vista uma gestão integrada;
- d) As DRA, para satisfação das necessidades referidas nas alíneas anteriores, aplicarão como instrumento de gestão o plano oficial de contabilidade, adaptado às suas realidades.

### Artigo 13.º

#### Receitas próprias

1 — Além das dotações que lhes forem atribuídas no Orçamento do Estado, as DRA dispõem das seguintes receitas próprias:

- a) O produto das taxas e licenças que lhes esteja consignado;
- b) O produto das multas e coimas que lhes esteja consignado pelo não cumprimento de normas;
- c) As quantias provenientes de venda de produtos das unidades de exploração agrícola a seu cargo;
- d) As quantias provenientes de serviços prestados a outras entidades;
- e) O produto da venda de publicações, material áudio-visual e impressos;
- f) Quaisquer outras receitas não compreendidas nas alíneas anteriores que, por lei, acto ou contrato, lhes sejam atribuídas.

2 — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas regulamenta, por portaria, as receitas a atribuir às DRA, ou conjuntamente às DRA e aos serviços centrais, conforme sejam provenientes, respectivamente, de actividades exclusivas das primeiras ou de actividades de responsabilidade conjunta.

3 — Os preços dos serviços a que se refere a alínea d) do n.º 1 são aprovados por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

4 — Na movimentação e utilização das receitas próprias e atribuídas, a que se refere o presente artigo, observa-se o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

### Artigo 14.º

#### Despesas

Constituem despesas das DRA as que resultem da prossecução das suas atribuições.

### Artigo 15.º

#### Cobrança coerciva de dívidas

A cobrança coerciva de dívidas às DRA é feita pelo processo das execuções fiscais, nos termos estabelecidos no Código de Processo Tributário.

### Artigo 16.º

#### Estrutura orgânica das DRA

1 — A estrutura orgânica, atribuições e competências específicas de cada DRA serão objecto de decreto regulamentar.

2 — Até à regulamentação a que se refere o número anterior, mantêm-se em vigor os diplomas orgânicos das actuais DRA.

### Artigo 17.º

#### Cargos dirigentes

1 — As comissões de serviço dos directores de serviços cessam com a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — São criados os lugares de director de serviços constantes do mapa anexo ao presente decreto-lei.

3 — As restantes comissões de serviço mantêm-se até à entrada em vigor dos diplomas que aprovam as orgânicas das DRA.

### Artigo 18.º

#### Pessoal

1 — O pessoal dos serviços reestruturados transita para os quadros de pessoal das DRA de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário já possui;
- b) Sem prejuízo das habilitações legais, para a carreira e categoria que integre as funções que o funcionário efectivamente desempenha, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da categoria para que se processa a transição.

2 — A determinação da categoria a que se refere a alínea b) do número anterior faz-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão 1 da categoria em que o funcionário se encontra e o escalão 1 da categoria da nova carreira.

3 — O tempo de serviço prestado na categoria que deu origem à transição conta, para todos os efeitos legais, como prestado na nova categoria, a partir da data do início das funções correspondentes à categoria para que se operou a transição.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Maio de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 4 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Junho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MAPA A QUE SE REFERE O ARTIGO 17.º

Número de lugares	Cargo
7	Director de serviços de administração.
7	Director de serviços de planeamento e política agro-alimentar.
7	Director de serviços de agricultura.
7	Director de serviços de desenvolvimento rural.
7	Director de serviços de fiscalização e controlo da qualidade alimentar.
7	Director de serviços das florestas.
7	Director de serviços de veterinária.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

## Decreto-Lei n.º 76/96

de 18 de Junho

Inegavelmente caracterizadas por níveis de exigência crescente, traduzidos na obrigatoriedade de submissão a avaliações nos diferentes momentos do seu desenvolvimento, bem como na incontornável necessidade da prévia obtenção de graus e títulos académicos de pós-graduação com vista ao provimento em categorias de acesso, as carreiras docentes do ensino superior devem, pois, ser naturalmente entendidas e consideradas como carreiras de referência, no âmbito dos corpos especiais da Administração Pública.

É em ordem à prossecução de um tal objectivo que, ciente, por um lado, da desvalorização com que se debatem as carreiras em apreço e, pelo outro, da impossibilidade de, desde já, se conseguir pôr termo a essa situação, o Governo decidiu optar por uma solução gradualista, no âmbito da qual se começam por atacar os pontos que se entendem carecer de mais imediato reajustamento e que, a esta luz, se perfilam como sinais indiciadores do inabalável propósito de concretizar a devolução às carreiras docentes do ensino superior da posição cimeira que lhes compete e que, de resto, já ocuparam.

São razões de idêntica natureza que aconselham a extensão à carreira de investigação científica das medidas ora adoptadas para o pessoal docente universitário, mantendo-se o mesmo estatuto remuneratório para ambas as carreiras, tal como já fora consagrado no Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.

O presente diploma foi, nos termos da legislação em vigor sobre negociação colectiva, antecedido de negociações com as organizações sindicais.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, conjugado com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Acréscimo salarial**

1 — O valor do índice 100 das escalas salariais das carreiras do pessoal docente do ensino superior mencionado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, depois de actualizado nos termos do

n.º 2.º da Portaria n.º 101-A/96, de 4 de Abril, é objecto de um acréscimo de 4 %, sendo fixado em 212 940\$.

2 — Os professores auxiliares sem agregação beneficiam ainda de um acréscimo especial, substanciado na revalorização dos escalões 1 a 4 da respectiva escala salarial, aos quais passam a corresponder os índices 195, 210, 230 e 245, respectivamente, considerando-se, por consequência, alterado em conformidade o anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.

## Artigo 2.º

**Novos escalões**

São criados, nos anexos n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, respectivamente:

- Um 4.º escalão, para a categoria de professor catedrático, com o índice 330;
- Um 4.º escalão, para a categoria de professor-adjunto, com o índice 225.

## Artigo 3.º

**Reitores e vice-reitores**

As remunerações base mensais dos cargos de reitor e vice-reitor passam a corresponder, respectivamente, aos índices 375 e 360 das escalas salariais do pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º desde diploma.

## Artigo 4.º

**Aplicação à carreira de investigação científica**

1 — No âmbito da carreira de investigação científica, o valor do índice 100 é o fixado, para as carreiras docentes do ensino superior, no n.º 1 do artigo 1.º

2 — É extensivo aos investigadores auxiliares e aos investigadores coordenadores o disposto, respectivamente, para os professores auxiliares sem agregação e para os professores catedráticos, no n.º 2 do artigo 1.º e na alínea a) do artigo 2.º, considerando-se alterado o anexo n.º 3 do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.

## Artigo 5.º

**Produção de efeitos**

O disposto no presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 29 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Junho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 77/96

de 18 de Junho

O Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, que criou as actuais administrações regionais de saúde, previu, no artigo 8.º, um ajustamento do seu âmbito territorial, a partir de 1 de Janeiro de 1995, fazendo-o coincidir com as unidades de nível II da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS), prevista no Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, o que nunca foi implementado.

A aplicação desta determinação implicaria a redefinição das sub-regiões de saúde, até agora correspondentes à área dos distritos do continente, nos termos do artigo 5.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo citado Decreto-Lei n.º 11/93.

Verifica-se, contudo, que qualquer ajustamento do âmbito territorial das administrações regionais de saúde deverá ser precedido de reavaliação criteriosa da capacidade de resposta dos estabelecimentos de saúde envolvidos e da sua maior ou menor acessibilidade.

A própria redefinição e redistribuição de funções das instituições do Serviço Nacional de Saúde, de acordo com a sua diferenciação, aconselha uma análise prévia muito ponderada.

Acresce ainda a necessidade de se aguardar a futura criação de regiões administrativas, conforme o Programa do XIII Governo Constitucional.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

É revogado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 24 de Abril de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Promulgado em 29 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Junho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

### Decreto Legislativo Regional n.º 10/96/A

Aplicação à Região do regime de organização e funcionamento das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro.

O Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, estabeleceu o regime de organização e funcionamento das

actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

Aquele diploma foi entretanto alterado, por ratificação, pela Lei n.º 7/95, de 29 de Março.

É sentida a necessidade de adaptação destes diplomas ao quadro normativo regional, mediante a designação dos órgãos e serviços competentes para a sua execução no âmbito da Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea j) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do regime de organização e funcionamento das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, com a redacção dada pela Lei n.º 7/95, de 29 de Março, serão tidas em conta as adaptações de carácter orgânico constantes dos artigos seguintes.

#### Artigo 2.º

##### Competências

1 — A autorização e suas alterações, previstas no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, são concedidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Saúde e Segurança Social e da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

2 — As competências atribuídas ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho e à Direcção-Geral da Saúde são exercidas no âmbito das Secretarias Regionais da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Saúde e Segurança Social, respectivamente.

3 — As actividades de promoção e vigilância da saúde, nas situações previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, são asseguradas pelas instituições e serviços integrados no Serviço Regional de Saúde.

#### Artigo 3.º

##### Produto das coimas

O destino do produto das coimas e o modo de transferência da receita efectivamente arrecadada regem-se nos termos a que se refere o Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/A, de 7 de Agosto.

#### Artigo 4.º

##### Prazos

Os prazos estabelecidos nos artigos 25.º, 27.º e 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, contam-se a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Abril de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 11/96/A

Alterações aos artigos 3.º e 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto

O Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, uniformizou e sistematizou os apoios à habitação a conceder pelo Governo Regional dos Açores.

Em resultado da sua aplicação prática, verificou-se que a fórmula consagrada na alínea j) do artigo 3.º daquele diploma contém um erro de concepção, que urge corrigir, para além das imprecisões constantes da alínea h) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 24.º do mesmo diploma.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, passa a ter a redacção seguinte:

«Artigo 3.º

- .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....

j) Apoio (*Ap*) — valor da comparticipação financeira, arredondado para a dezena de contos imediatamente superior, calculado pela fórmula a seguir indicada, em que *z* e o valor padrão *Vp* são variáveis a serem fixadas por resolução do Governo Regional dos Açores, podendo esta última ser actualizada anualmente, com base na taxa de inflação:

$$Ap = \left( \frac{Ff + Fe + Fh}{3z} + 1 \right) \times Vp$$

Artigo 2.º

O artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, passa a ter a redacção seguinte:

«Artigo 24.º

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- i) .....
- ii) .....
- iii) .....
- iv) .....
- v) .....
- f) .....
- g) .....
- h) Não ser o preço referido na alínea f) superior a 6 000 000\$.
- 2 — .....
- 3 — O valor referido na alínea h) do n.º 1 poderá ser actualizado anualmente, com base na taxa de inflação, por resolução do Governo Regional dos Açores.»

Artigo 3.º

O presente diploma reporta os seus efeitos à data da publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Abril de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.





# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO 144\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**

---



INCM

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex